

RESOLUÇÃO Nº 052-CONSELHO SUPERIOR, de 26 de setembro de 2011.

**APROVA O REGULAMENTO QUE
TRATA DOS PROCEDIMENTOS
PARA CONCESSÃO DE AUXÍLIO
TRANSPORTE AOS SERVIDORES
DO IFRR.**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Lei 8.112/90, inciso II do art. 51 (DOU de 12/12/90), a Medida Provisória nº 2.165-36, de 23/08/2001 (DOU 24/08/2001), o Decreto nº 2.880/1998 (DOU de 16/12/98), a Orientação Normativa nº 4 de 08/04/2011 (DOU 98, de 11/04/2011) e

CONSIDERANDO o Parecer nº 22/2011 do Conselheiro Relator e a decisão do colegiado tomada em sessão plenária realizada em 23 de setembro de 2011,

RESOLVE:

Aprovar o Regulamento que trata dos procedimentos para concessão de Auxílio Transporte para os servidores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima.

**Seção I
Das Disposições Gerais**

Art. 1º. Regulamentar a concessão de Auxílio Transporte para despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos servidores do IFRR nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa.

§ 1º. Entende-se por transporte coletivo o ônibus tipo urbano, o trem, o metrô, os transportes marítimos, fluviais e lacustres, dentre outros, desde que revestidos das características de transporte coletivo de passageiros e devidamente regulamentado pelas autoridades competentes.(Orientação Normativa nº 04, de 08/04/2011).

§ 2º. O fluxo processual para adesão ao AUXÍLIO TRANSPORTE está disposto no anexo I desta resolução.

Art. 2º. O Auxílio-Transporte, de natureza jurídica indenizatória, será concedido em pecúnia, na folha de pagamento do mês anterior ao da competência, para o atendimento parcial dos gastos com o deslocamento do servidor da sua residência para o local de trabalho e vice-versa, com transporte coletivo municipal, intermunicipal e interestadual, ou aqueles autorizados ouvidos o Órgão Central do SISTEMA DE PESSOAL CIVILSIPEC/MPOG.

§ 1º. Poderá ser utilizado transporte seletivo ou especial, mediante manifestação do Órgão Central do SIPEC, reconhecendo a excepcionalidade, mediante o devido processo.

§ 2º. Entende-se como transporte regular rodoviário seletivo ou especial, os veículos que transportam passageiros exclusivamente sentados, para percursos de médias e longas distâncias, conforme normas editadas pelas autoridades de transporte competente. (Orientação Normativa nº 04, de 08/04/2011).

Seção II

Dos requisitos para concessão

Art. 3º. Será autorizado o custeio parcial em pecúnia referente ao Auxílio Transporte no âmbito do Instituto Federal de Roraima ao servidor que preencher os seguintes requisitos:

- a) Ser servidor Efetivo do quadro de pessoal;
- b) Estar em Efetivo Exercício;
- b) Estar contratado por tempo determinado nos termos da Lei 8.745/93;
- c) Estar na condição de cedido para o IFRR;
- d) Estar na condição de requisitado para o IFRR;
- e) Estar em cargo em comissão sem vínculo efetivo;
- f) Comprovar as despesas no seu deslocamento residência-trabalho;
- g) Ter solicitado a indenização conforme prevê essa resolução.

Seção III

Dos Procedimentos Para Concessão

Art. 4º. Feito o pedido, o Termo de Adesão de Auxílio Transporte, é encaminhado, pela autoridade máxima da Reitoria ou do campus de origem do servidor, para abertura de processo. Após aberto o processo a autoridade máxima o encaminhará para a Diretoria de Gestão de Pessoas-DGP.

§ 1º. Anexo ao pedido referido no *caput* deste artigo, o servidor deverá apresentar ao IFRR os seguintes documentos: (Art. 4º do Decreto 2.880/98).

I – Termo de Adesão/Auxílio Transporte, disposto no anexo II desta resolução, contendo percursos e meios de transportes mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa. nos termos do art. 1º do Decreto 2.880/98;

II – comprovante de residência domiciliar;

§ 2º. O servidor deverá apresentar comprovante de residência domiciliar em seu nome (somente água, luz, telefone) para comprovação das despesas de seu deslocamento da residência-trabalho e vice-versa.

§ 3º. Serão aceitos os comprovantes de endereço em nome de terceiros, somente nos seguintes casos: documentos em nome dos pais (quando reside com os mesmos); em nome do cônjuge ou companheiro(a) designado ou em nome do proprietário (contrato de locação registrado em cartório).

§ 4º. Quando tratar-se exclusivamente de atualização dos valores das passagens, somente preencher o respectivo formulário e encaminhar diretamente à Diretoria de Gestão de Pessoas-DGP ou às Coordenações de Gestão de Pessoas dos *Campi*, sem formar novo processo.

§ 5º. Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes na declaração firmada pelo servidor, sem prejuízo da apuração de responsabilidade administrativa, civil e penal;

Seção IV Das Proibições

Art. 5º. É vedada a incorporação do Auxílio-Transporte aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão.

Art. 6º. O Auxílio-Transporte não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o Plano de Seguridade Social e Planos de assistência à saúde.

Art. 7º. O Pagamento do Auxílio-Transporte ficará a cargo do órgão no qual o servidor estiver lotado caso ocorra cessão para a empresa pública ou sociedade de economia mista e para Estados, Distrito Federal ou Municípios em que o ônus da remuneração seja de responsabilidade do respectivo órgão ou da entidade cessionária.

Art. 8º. Não fará jus à percepção do Auxílio-Transporte o servidor que se enquadrar nas seguintes situações:

I – faltas por 30 dias ou mais;

II – férias;

III – por expressa determinação da autoridade competente;

IV – aposentadoria; ou,

V – nos seguintes afastamentos:

a) para realizar curso dentro do país, mas fora do município da unidade de lotação;

b) em missão ou estudo no exterior;

c) sem remuneração;

d) por motivo de reclusão;

e) por motivo de pena disciplinar de suspensão, inclusive em caráter preventivo;

f) para mandato eletivo;

g) para servir a outro órgão ou entidade;

VI – às seguintes licenças:

a) maternidade;

b) para acompanhamento de cônjuge, sem remuneração;

c) para atividade política;

d) para tratamento de saúde de pessoa da família;

e) para tratar de interesses particulares;

f) à gestante;

g) paternidade;

h) à adotante;

i) para capacitação;

Seção V Da Concessão

Art. 9º. O valor do Auxílio-Transporte resultará da correspondência estabelecida entre o valor diário total da despesa realizada com transporte coletivo e o idêntico ou, na sua ausência, o imediatamente superior encontrado em tabela do Auxílio-Transporte, escalonada a partir de R\$ 1,00 em intervalos progressivos de R\$ 0,20, multiplicado por 22 dias, observando o desconto de 6% do:

I – vencimento do cargo efetivo do servidor ou emprego ocupado pelo servidor ou empregado, ainda que ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial;

II – vencimento do cargo em comissão ou de natureza especial, quando se tratar de servidor ou empregado que não ocupe cargo efetivo ou emprego.

Art. 10. O valor do Auxílio-Transporte será pago na proporção de *vinte e dois dias úteis por mês de acordo com a escala* de trabalho do servidor.

§ 1º. No caso do servidor utilizar transporte seletivo intermunicipal ou interestadual está condicionado à apresentação do(s) bilhete(s) de passagem(ns) ou faturamento da empresa autorizada/concessionária.

§ 2º. O servidor deverá apresentar o(s) bilhete(s) de passagem(ns) ou faturamento da empresa autorizada /concessionária, na área de pessoal da respectiva unidade em que estiver em exercício, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente da percepção do benefício.

§ 3º. O faturamento de transporte poderá ser apresentado da seguinte forma: Nota fiscal do total pago em relação nominal em documento firmado pela empresa prestadora do serviço, contendo o valor individual pago por cada servidor.

§ 4º. Caberá à Coordenação de Gestão de Pessoas da unidade de exercício do servidor, receber as passagens e emitir declaração de conformidade quanto ao cumprimento da norma, por parte do servidor, remetendo-a para a Diretoria de Gestão de Pessoas-DGP, para processamento na folha de pagamento.

§ 5º. A documentação relativa ao § 3º, deverá ficar arquivada na Coordenação de Cadastro e Pagamento-CCP/Diretoria de Gestão de Pessoas-DGP à disposição do Tribunal de Contas da União.

Art. 11. As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-transporte a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade de vinte e dois dias.

Art. 12. O valor do benefício do Auxílio-Transporte não utilizado pelos dias não trabalhados será descontado na folha de pagamento do mês subsequente a da percepção do mesmo.

Art. 13. Caso haja alteração dos dados fornecidos para a concessão do benefício, os mesmos deverão ser atualizados.

Art. 14. No caso de acumulação lícita de cargos ou empregos, é facultada opção ao servidor de perceber o auxílio pelo deslocamento trabalho—trabalho, sendo vedado o pagamento do benefício em relação ao cargo ou emprego da segunda jornada de trabalho.

Art. 15. No caso de servidor alterar o endereço, implicando na alteração do valor do benefício, deverá ser prontamente informado por escrito à área de pessoal, sob pena da penalização prevista no artigo 129 da Lei 8.112/90.

Seção VI

Das Disposições Gerais

Art. 16. A autoridade que tiver ciência de que o servidor ou empregado apresentou informação falsa deverá apurar de imediato, por intermédio de processo administrativo disciplinar, a responsabilidade, com vistas à aplicação da penalidade administrativa correspondente à reposição ao erário dos valores percebidos indevidamente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 17. A concessão do Auxílio-Transporte é devida a partir da data de requerimento, não podendo ser paga retroativamente.

Art. 18. O Dirigente de Recursos Humanos, sempre que se fizer necessário, solicitará recadastramento para concessão de Auxílio Transporte aos servidores do IFRR.

Art. 19. Ao Dirigente de Recursos Humanos do IFRR cabe observar a aplicação da legislação que rege a matéria, garantindo a economicidade na concessão do Auxílio-Transporte com a escolha de meio de transporte menos oneroso para a Administração Pública, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal. (Orientação Normativa nº 04, de 08/04/2011).

Art. 20. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Conselho Superior do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima, em Boa Vista – RR, 26 de setembro de 2011.



ADEMAR DE ARAÚJO FILHO
Presidente em Exercício